



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 48 /2010

SESSÃO: 121ª Sessão Extraordinária do dia 20 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/3039/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.12614

RECORRENTE: SPI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS -

Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Ação fiscal Julgada **PROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente ação fiscal tem origem na aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no período de 01/01/2000 a 05/07/2000, mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), no montante de R\$ 148.216,01.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade, o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2000.12514-7 com ciência por AR -Aviso de Recebimento; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2000.17040 de 05 de julho de 2000; Termo de Início de Fiscalização 2000.08377 com ciência pessoal em 05/07/2000; Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 2000.11603; Termo de Conclusão de Fiscalização 2000.12427, enviada por AR - Aviso e Recebimento em

27/09/2000 e ciência do recebimento (postagem pelos Correios) em 27/09/2000.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma ter utilizado o método do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias para proceder com a Atualização de Estoque do período de 01/01/2000 a 05/07/2000.

Intempestivamente a interessada ingressa aos autos impugnando o feito fiscal aduzindo o seguinte, em síntese:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal pela ausência da assinatura dos auditores na Ficha de Controle de Estoque;
- b) Preliminarmente requer a nulidade considerando o tempo insuficiente para uma correta averiguação dos inúmeros itens existentes no levantamento de estoque;
- c) Que seja declarada a improcedência do feito fiscal, tendo em vista os erros cometidos pela fiscalização, apontadas pela defesa nos documentos anexos fls. 370 a 371 dos autos;
- d) Alega que não houve a redução da base de cálculo no percentual de 41,66% nas operações com produtos de informática conforme art. 641 do RICMS.
- e) Solicita realização de perícia indicando os quesitos a serem respondidos pela perícia com base no art. 36 da Lei nº 12.732/97;

Após analisar os argumentos apresentados pela impugnante a julgadora monocrática decide converter o curso do processo em realização de perícia objetivando a correção de possíveis inconsistências apontadas na defesa.

Concluído os trabalhos o perito designado apresenta laudo pericial as fls. 384/388, demonstrando novo Quadro Totalizador de Mercadorias onde as mercadorias sujeitas ao Regime Norma de Tributação no período de 01/01/2000 a 05/07/2000 indica uma omissão de entradas no montante de R\$ 829.865,80 (Oitocentos e vinte nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Em resposta ao resultado do laudo o contribuinte faz as seguintes contestações:

- 1) Que as distorções apresentas na peça inicial persistem, pois o perito utilizou a mesma metodologia adotada pelo agente fiscal, ou seja, utilizou junções e preços médios;
- 2) Que na elaboração do laudo o perito efetivou junções e desmembramentos a seu bel prazer, produzindo ao final resultado bastante diferente do constante no auto de infração, fato este estranho, pois os trabalhos foram desenvolvidos com a mesma base de dados;

- 3) Que a metodologia utilizada não tem nenhum valor legal, pois os números são livremente manipulados pelos agentes fiscais, tendo em vista a diferença apresentada no trabalho da fiscalização e o laudo pericial.
- 4) Diante das argumentações acima, requer nova perícia, devendo ser realizada sem emprego de junções ou desmembramentos e preços médios.

Após rebater todos os argumentos suscitados pela autuada na peça impugnatória, a julgadora monocrática expressa entendimento no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente.

Inconformado com a decisão singular, que pugnou pela procedência da acusação fiscal, a empresa interpõe recurso argumentando em sua defesa o seguinte:

- a) Que os fiscais cometem equívocos na aplicação do SLE, conforme demonstrado fls, 754 dos autos;
- b) Que não entende tamanha diferença entre o levantamento dos auditores e os da perícia se os documentos utilizados são os mesmos;
- c) Que o ônus da prova não cabe ao contribuinte, como querem alguns;
- d) Que a divergência entre o laudo e o levantamento fiscal, desqualifica o auto de infração;
- e) E por ultimo requer a nulidade do auto de infração em razão das inconsistências apontadas na sua elaboração, com o uso inadequado do SLE.

Através do Parecer nº. 241/2009, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, sendo referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço trata da denúncia de aquisição de mercadorias no montante de R\$ R\$ 148.216,01, sem a devida documentação fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Projeto Atualização de Estoque, referente ao período de 01/01/2000 a 05/07/2000.

Inicialmente vale destacar que o presente Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Processo Administrativo Tributário, inexistindo qualquer irregularidade que possa torná-lo Nulo.

Assim, a nulidade sob o argumento de que o tempo foi escasso para análise dos relatórios ante a grande quantidade de mercadorias arroladas no levantamento não procede, tendo em vista que a recorrente acompanhou todo o levantamento realizado em seu estabelecimento, recebeu em tempo hábil todas as planilhas de atualização, assinando-as, ratificando o procedimento realizado.

Com relação à falta de assinatura dos auditores nas planilhas de atualização de estoque, observamos que o argumento não condiz com as verdades dos fatos verificados. Compulsando as planilhas do levantamento feito junto ao estabelecimento, as fls.328 a 338 dos autos, é possível constatar que todos os documentos grafam a assinatura dos auditores responsáveis pela fiscalização. O argumento é inverídico.

Quanto à divergência de valores, entre o levantamento fiscal e o montante encontrado pela perícia, ressaltamos que o último não invalida o primeiro. No presente caso prevalece o valor informado pelo auditor, ante a impossibilidade de se majorar o crédito tributário. O restante do crédito deverá ser apurado oportunamente em outra ação fiscal.

Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão exarada em 1ª instância, uma vez que as provas acostadas aos autos encontram-se colocadas de forma clara e objetiva, trazendo-me a certeza do ilícito praticado pelo contribuinte, acato a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **SPI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve: **1. Com relação a preliminar de nulidade** suscitada pela parte, sob alegativa da exigüidade do tempo em que foi realizada o levantamento da grande quantidade de mercadorias existentes por ocasião da atualização dos estoques – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a recorrente acompanhou o levantamento realizado e concordou com o mesmo ao assinar as planilhas de atualização de estoque. **2. Com relação a preliminar de nulidade** suscitada pela parte sob o argumento de que o levantamento fiscal não foi realizado pelos auditores designados, já que não se observa nas planilhas referentes a atualização de estoques, acostadas aos autos, suas assinaturas – afastada, por unanimidade de votos, posto que consta nas mencionadas planilhas, as assinaturas dos dois auditores designados. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão de julgamento, o Sr. Elieser Forte Magalhães Filho, contador da empresa recorrente que, por força do art. 40, do Decreto nº 7 25.468/99, não realizou sustentação oral do recurso voluntário como intencionava, no entanto, consoante dispõe o art. 56 do mesmo Decreto, prestou esclarecimento aos senhores Conselheiros, atendendo às dúvidas argüidas por estes ao longo dos debates.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de feveriro de 2010.

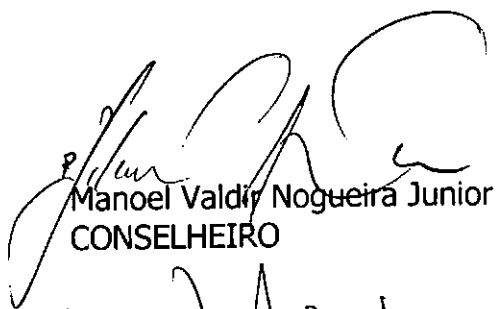

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

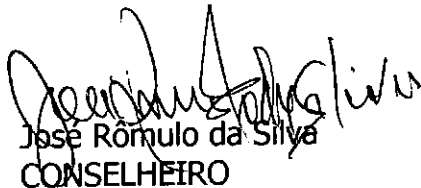

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO